Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 28

15/09/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 694 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES							
AGTE.(S)	:ABRADEE	Associacao	Brasileira	DISTRIB				
Energia Eletrica								
ADV.(A/S)	:Nayanni Enelly Vieira Jorge							
ADV.(A/S)	:Andrea Mascitto							
ADV.(A/S)	:WILLIAM ROBERTO CRESTANI							
ADV.(A/S)	:Andre Torres dos Santos							
AGDO.(A/S)	:Prefeita da Município de Itapevi							
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Itapevi							
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Itapevi							
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos							

REGIMENTAL EM ARGUICÃO EMENTA: AGRAVO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENERGIA ELÁTRICA. LEI DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI/SP QUE IMPÕE ÀS CONCESSIONÁRIAS EXIGÊNCIAS E PREVÊ **SANÇÕES** ADMINISTRATIVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. PROCESSO NATUREZA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO **AGRAVO** REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE.
- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 28

ADPF 694 AGR / SP

de Preceito Fundamental. Precedentes.

- 3. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.
 - 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro GILMAR MENDES.

Brasília, 15 de setembro de 2021

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 28

15/09/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 694 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES							
AGTE.(S)	:ABRADEE	ASSOCIACAO	BRASILEIRA	DISTRIB				
Energia Eletrica								
ADV.(A/S)	:Nayanni Enelly Vieira Jorge							
ADV.(A/S)	:Andrea Mascitto							
ADV.(A/S)	:WILLIAM ROBERTO CRESTANI							
ADV.(A/S)	:Andre Torres dos Santos							
AGDO.(A/S)	:Prefeita da Município de Itapevi							
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Itapevi							
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Itapevi							
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS							

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE interpõe Agravo Regimental em face da decisão monocrática que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente ADPF, pelos seguintes fundamentos:

A Constituição Federal determinou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da Constituição seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da Lei (Pet 1140 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 31/5/1996), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882/1999), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como concentrado integrante de nosso controle constitucionalidade (ADPF 43 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 19/12/2003), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder público; (b) para reparar lesão a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 28

ADPF 694 AGR / SP

preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de **Fundamental** virtude controvérsia Preceito de constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/2009; ADPF 291, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/5/2016), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

Considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, a ADPF deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico em questão.

O cabimento da ADPF será viável, portanto, desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Casos os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 28

ADPF 694 AGR / SP

legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, pois a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não atende ao referido critério da subsidiariedade.

O conteúdo do ato normativo impugnado afeta um universo bem delimitado de destinatários – no caso, as concessionárias do serviço de energia elétrica em atividade no âmbito do Município de Itapevi/SP.

Em razão dessa circunstância, a utilização dos mecanismos de jurisdição ordinária por parte dos respectivos interessados já proporciona um ambiente processual adequado para a discussão ampla da validade da norma. De fato, conforme informado pela própria Associação Autora, os alegados vícios constitucionais envolvidos na edição da Lei nº 1.790/2006 têm sido discutidos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde meados de 2007 (doc. 41), tendo a Prefeitura da Municipalidade informado, também, a existência de mandados de segurança "com um já na Corte Suprema, para discutir o mesmo que aqui" (doc. 35).

Em hipótese semelhante, negou-se seguimento à ADPF 553 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 28

ADPF 694 AGR / SP

Monocrática, DJe de 5/12/2018), decisão confirmada na Sessão Virtual de 22/3/2019 a 28/3/2019 (ADPF 553 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2019).

No caso, em que a mesma ABRADEE questionava lei municipal que "criou a obrigação das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, instalarem sua fiação no subsolo urbano, no prazo de 5 anos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00", o TRIBUNAL reafirmou a vedação da defesa, em ADPF, de direitos e interesses individuais e concretos, em decorrência do perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade (ADI 1.254 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/1997; ADI 1.434 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/1996; ADI 2.551 MC-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/2006). Assim firmou-se a ementa do agravo regimental:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. **AGRAVO** REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO DE BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA ABRADEE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 111/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO **REQUISITO** DA SUBSIDIARIEDADE. **SITUAÇÕES TUTELA** DE JURÍDICAS INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 28

ADPF 694 AGR / SP

do preceito. Precedentes desta CORTE.

- 2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.
 - 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Além disso, constato ser possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei da Lei 1.790/2006, do Município de Fortaleza, no âmbito do Tribunal de Justiça local.

De fato, o modelo de repartição de competências desenhado pela Constituição Federal, alegadamente afrontado pela legislação municipal impugnada, caracteriza-se como de reprodução obrigatória pelos entes da Federação, mostrando-se, assim, passível de ser validamente invocado como parâmetro de controle de constitucionalidade estadual.

Confira-se, a propósito, o precedente firmado no julgamento do RE 650.898 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/2019, Tema 484), em que o TRIBUNAL assentou que os Tribunais de Justiça "podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados". Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mas em idêntico sentido, destaco a ADI 5646 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2019), em cuja tese de julgamento firmou-se o seguinte entendimento: "é constitucional o exercício pelos Tribunais de justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros".

Além disso, observo que a Constituição do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html) expressamente impôs aos entes municipais o atendimento aos *"princípios*"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 28

ADPF 694 AGR / SP

estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição" (art. 144), de modo a viabilizá-los como parâmetro de confronto, como também é reconhecido pela jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE **IUSTICA** LOCAL, **PROCESSO OBJETIVO** DE **CONTROLE** NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS MUNICIPAIS (CF, ART. 125, § 2º) – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APRTA A SANAR, DE IMEDIATO, A LESIVIDADE DO ATO NORMATIVO NÃO **IMPUGNADO ADPF CONHECIDA** INTERPOSIÇÃO DE **RECURSO** DE **AGRAVO PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se ao Tribunal de Justiça estadual a concessão, até mesmo "in limine", de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 28

ADPF 694 AGR / SP

atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes.

- A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição do Estado-membro.

Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estadomembro confere parametricidade às normas que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feitas, o "corpus" constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.

(ADPF 534 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 17/9/2020).

Assim, há meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14/02/2003), contexto em que não se tem por atendido o requisito da subsidiariedade para o cabimento da ADPF, como destacado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 28

ADPF 694 AGR / SP

A repartição de competência legislativa definida pela Constituição qualifica-se como norma de preordenação, na definição de Raul Machado Horta. Por afetar diretamente a organização dos entes federativos, ingressam de modo automático nos ordens jurídicas parciais, independentemente de previsão expressa. Não há discricionariedade quanto a absorção de tais preceitos pelos ordenamentos jurídicos parciais.

 $[\ldots]$

Os preceitos tidos por afrontados pela lei municipal são de reprodução obrigatória, pois consubstanciam premissas básicas do Estado Democrático de Direito e do modelo federativo vigente. Portanto, revelam-se como parâmetros passíveis de invocação em ação direta ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

 $[\ldots]$

Evidenciada a existência de outro meio juridicamente eficaz e apto a solver a suscitada violação de preceitos fundamentais, não se tem por atendido o requisito da subsidiariedade para o cabimento da ADPF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante que a presente ADPF preenche os requisitos legais e constitucionais para o seu conhecimento e processamento. Alega que a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo seria medida destituída de qualquer efeito prático, pois aquela Corte local já teria proferido diversos pronunciamentos em processos de índole subjetiva que apenas concretizam a lesão a preceito fundamental.

No mais, repisa os fundamentos da inicial para sustentar o cabimento da ação concentrada com base em precedentes desta CORTE, que, ao apreciar Arguições contra atos normativos municipais,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 28

ADPF 694 AGR / SP

reconheceu presente o princípio da subsidiariedade.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e o processamento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e determinado o prosseguimento desta ação.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 28

15/09/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 694 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE, em que se alega preenchidos os pressupostos processuais necessários à instauração do processo objetivo.

Como matéria de fundo, almeja o controle dos artigos 10, *caput* e parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, 13, alínea "b", 17, alínea "d", e 19, *caput* e parágrafo único da Lei nº 1.790/2006 do Município de Itapevi/SP, que, ao proibir a instalação ou a manutenção de equipamento mobiliário nas vias e logradouros públicos sem autorização da Prefeitura e ao instituir multa administrativa em razão da ausência de entrega de laudo técnico de segurança dos equipamentos mobiliários, teria violado os preceitos inscritos preceitos fundamentais insertos nos artigos 21, inciso XII, alínea "b", 22, inciso IV, 30, incisos I e VIII, 60, §4º, inciso III, e 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, todos da Constituição da República.

Constituição Federal determinou que a de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da Constituição seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da Lei (Pet 1140 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 31/5/1996), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882/1999), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a **ADPF** de integrante nosso controle concentrado constitucionalidade (ADPF 43 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 19/12/2003), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 28

ADPF 694 AGR / SP

(c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/2009; ADPF 291, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/5/2016), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

Considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, a ADPF deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico em questão.

O cabimento da ADPF será viável, portanto, desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Casos os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 28

ADPF 694 AGR / SP

preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, pois a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não atende ao referido critério da subsidiariedade.

O conteúdo do ato normativo impugnado afeta um universo bem delimitado de destinatários – no caso, as concessionárias do serviço de energia elétrica em atividade no âmbito do Município de Itapevi/SP.

Em razão dessa circunstância, a utilização dos mecanismos de jurisdição ordinária por parte dos respectivos interessados já proporciona um ambiente processual adequado para a discussão ampla da validade da norma. De fato, conforme informado pela própria Associação Autora, os alegados vícios constitucionais envolvidos na edição da Lei nº 1.790/2006 têm sido discutidos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde meados de 2007 (doc. 41), tendo a Prefeitura da Municipalidade informado, também, a existência de mandados de segurança "com um já na Corte Suprema, para discutir o mesmo que aqui" (doc. 35).

Em hipótese semelhante, negou-se seguimento à ADPF 553 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão Monocrática, DJe de 5/12/2018), decisão confirmada na Sessão Virtual de 22/3/2019 a 28/3/2019 (ADPF 553 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2019).

No caso, em que a mesma ABRADEE questionava lei municipal que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 28

ADPF 694 AGR / SP

"criou a obrigação das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, instalarem sua fiação no subsolo urbano, no prazo de 5 anos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00", o TRIBUNAL reafirmou a vedação da defesa, em ADPF, de direitos e interesses individuais e concretos, em decorrência do perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade (ADI 1.254 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/1997; ADI 1.434 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/1996; ADI 2.551 MC-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/2006). Assim firmouse a ementa do agravo regimental:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO **BRASILEIRA** DE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA – ABRADEE. **COMPLEMENTAR MUNICIPAL** 111/2011 LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NEGATIVA DE À **INOBSERVÂNCIA SEGUIMENTO** ADPF. DO DA SUBSIDIARIEDADE. REOUISITO **TUTELA** DE **SITUAÇÕES JURÍDICAS** INDIVIDUAIS. INTERESSE SINGULAR DA EMPRESA ASSOCIADA À AGRAVANTE. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 2. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 28

ADPF 694 AGR / SP

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Além disso, constato ser possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 1.790/2006 do Município de Itapevi/SP, no âmbito do Tribunal de Justiça local.

De fato, o modelo de repartição de competências desenhado pela Constituição Federal, alegadamente afrontado pela legislação municipal impugnada, caracteriza-se como de reprodução obrigatória pelos entes da Federação, mostrando-se, assim, passível de ser validamente invocado como parâmetro de controle de constitucionalidade estadual.

Confira-se, a propósito, o precedente firmado no julgamento do RE 650.898 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/2019, Tema 484), em que o TRIBUNAL assentou que os Tribunais de Justiça "podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados". Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mas em idêntico sentido, destaco a ADI 5646 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2019), em cuja tese de julgamento firmou-se o seguinte entendimento: "é constitucional o exercício pelos Tribunais de justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros".

Além disso, observo que a Constituição do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html) expressamente impôs aos entes municipais o atendimento aos "princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição" (art. 144), de modo a viabilizá-los como parâmetro de confronto, como também é reconhecido pela jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, POROUE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 28

ADPF 694 AGR / SP

INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS MUNICIPAIS (CF, ART. 125, § 2º) – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APRTA A SANAR, DE IMEDIATO, A LESIVIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – ADPF NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A possibilidade de instauração, no âmbito do Estadomembro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se ao Tribunal de Justiça estadual a concessão, até mesmo "in limine", de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes.
- A questão da parametricadade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição do Estado-membro.

Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 28

ADPF 694 AGR / SP

Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estadomembro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feitas, o "corpus" constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.

(ADPF 534 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 17/9/2020).

Assim, há meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14/02/2003), contexto em que não se tem por atendido o requisito da subsidiariedade para o cabimento da ADPF, como destacado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer:

A repartição de competência legislativa definida pela Constituição qualifica-se como norma de preordenação, na definição de Raul Machado Horta. Por afetar diretamente a organização dos entes federativos, ingressam de modo automático nos ordens jurídicas parciais, independentemente de previsão expressa. Não há discricionariedade quanto a absorção de tais preceitos pelos ordenamentos jurídicos parciais.

[...]

Os preceitos tidos por afrontados pela lei municipal são de reprodução obrigatória, pois consubstanciam premissas básicas do Estado Democrático de Direito e do modelo federativo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 28

ADPF 694 AGR / SP

vigente. Portanto, revelam-se como parâmetros passíveis de invocação em ação direta ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

 $[\ldots]$

Evidenciada a existência de outro meio juridicamente eficaz e apto a solver a suscitada violação de preceitos fundamentais, não se tem por atendido o requisito da subsidiariedade para o cabimento da ADPF.

Em acréscimo, ressalto a improcedência da alegação da Agravante no sentido de que a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constituiria medida destituída de qualquer efeito prático. É que todos os pronunciamentos invocados para sustentar a inutilidade do processo objetivo perante o Tribunal local emanaram de seus órgãos fracionários, e não do seu Órgão Especial, a quem compete julgar a arguição de inconstitucionalidade das normas, e, por isso mesmo, não se revestem de idoneidade para o fim de demonstrar o necessário atendimento do requisito da subsidiariedade e tornar evidente a ocorrência de hipótese de cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Além disso, a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal admite a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proferido por Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que norma da Constituição Estadual de reprodução obrigatória da Constituição da Federal seja o parâmetro de controle da validade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais (Pet 2.788-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2003;RE 613.481-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 09/04/2014; RE 777.251-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17/11/2015):

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 28

ADPF 694 AGR / SP

qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficacia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estadosmembros.

- Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

(Rcl 383, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 21/051993).

Desse modo, a controvérsia constitucional ainda seria passível de ser, eventualmente, e a tempo e modo, submetida ao exame do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede recursal extraordinária.

Tal circunstância revela-se dotada de especial relevo, na medida em que esta SUPREMA CORTE, ao resolver questão de ordem suscitada no julgamento do RE 187.142/RJ (Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 2/10/1998), já se manifestou no sentido de que a decisão de mérito proferida em apelo extremo deduzido contra acórdão de controle abstrato de constitucionalidade proveniente de Tribunal de Justiça (CF, art. 125,§ 2º) tem a mesma eficácia *erga omnes*, como se fosse tomada na origem. Nesse contexto, faz-se oportuna a citação da seguinte passagem do voto-vista proferido pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, por ocasião da apreciação do RE 376.440-ED/DF (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 14/11/2014):

Embora o recurso extraordinário represente, em regra, um meio de impugnação típico de processos subjetivos, a necessidade de garantir plenitude à autoridade da jurisdição constitucional do STF em todo o território nacional conduziu ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 28

ADPF 694 AGR / SP

reconhecimento dessa hipótese especial de seu cabimento sempre que, em ação de controle concentrado, o acórdão do tribunal local fizer juízo sobre a compatibilidade ou não de determinada lei ou ato normativo estadual ou municipal com dispositivo da Constituição Federal de reprodução obrigatória nas Cartas Estaduais.

Em tais. admissibilidade do casos recurso extraordinário não compromete a natureza objetiva do processo de controle de constitucionalidade. Pelo contrário, o processo mantém preservadas as suas características originais, até porque não está em causa qualquer litígio em torno de interesses subjetivos antagônicos, mas tão somente o juízo a respeito da validade, em abstrato, de determinado ato normativo. Apoiado nesses fundamentos, o Supremo Tribunal Federal assentou que a decisão tomada em recurso extraordinário interposto ação direta de em inconstitucionalidade estadual possui todos os efeitos inerentes ao processo objetivo, razão pela qual a decisão nele tomada tem eficácia contra todos, independentemente de resolução do Senado prevista no art. 52, X, da Constituição.

Foi o que restou decidido em questão de ordem levantada no julgamento do RE 187.142, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 2/10/1998, cuja ata de julgamento tem o seguinte teor:

O Tribunal, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 25, 27 e parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05/4/90. Votou o Presidente. E, em questão de ordem levantada pelo Presidente (Ministro Moreira Alves), decidiu que a decisão tomada, como a presente, em recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade estadual, tem eficácia *erga omnes*, por se tratar de controle concentrado, eficácia essa que se estende a todo o território nacional. Ausentes, justificadamente, os Ministro Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 28

ADPF 694 AGR / SP

julgamento o Ministro Moreira Alves. Plenário, 13.8.98.

Assim, constato a existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pela Agravante, aptos a afastar o pressuposto da subsidiariedade, necessário ao conhecimento da presente ação objetiva (ADPF 212, Rel. Min. CARLOS BRITTO, decisão monocrática, DJe de 24/5/2010; ADPF 359, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 13/10/2015; ADPF 430 e 436, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisões monocráticas, DJe de 16/12/2016 e 31/1/2017; ADPF 723-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2021), motivo pelo qual as razões do presente agravo são incapazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 28

15/09/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 694 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES						
AGTE.(S)	:ABRADEE	ASSOCIACAO	Brasileira	DISTRIB			
Energia Eletrica							
ADV.(A/S)	:Nayanni Enelly Vieira Jorge						
ADV.(A/S)	:Andrea Mascitto						
ADV.(A/S)	:WILLIAM ROBERTO CRESTANI						
ADV.(A/S)	:Andre Torres dos Santos						
AGDO.(A/S)	:Prefeita da Município de Itapevi						
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Itapevi						
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Itapevi						
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS						

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), em face artigos 10, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, 13, alínea "b", 17, alínea "d", e 19, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.790/2006 do Município de Itapevi.

A legislação impugnada criou a obrigação de as concessionárias de serviços públicos de elétrica, "responsáveis pelos postes e outros equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos, que encaminhem ao Departamento de Obras da Prefeitura, até o dia 15 do mês de março de cada ano, laudo técnico atestando as condições de segurança desses equipamentos para análise e fiscalização da municipalidade" (eDOC 1, p. 2).

A norma prevê, ainda, outras exigências de ordem técnica para que seja autorizada a instalação e a permanência dos postes na via pública, com indicação de prazos para seu cumprimento e a aplicação de multas por violação verificada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 28

ADPF 694 AGR / SP

A ABRADEE afirma que a legislação afeta diretamente a execução do serviço público de distribuição de energia elétrica, que depende de tais equipamentos para seu regular funcionamento. Sustenta que o dispositivo questionado viola os artigos 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e VIII; e 175, parágrafo único, I a IV, da Constituição Federal.

O Min. Alexandre de Moares, relator, negou seguimento à ADPF, com fundamento no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9882/1999. Sua Excelência entendeu que a ação proposta não satisfaz o critério da subsidiariedade. O conteúdo do ato impugnado afetaria um universo delimitado de destinatários, que pode se utilizar de mecanismos de jurisdição ordinária aptos a afastar a validade da norma.

Peço vênia ao Ministro relator para divergir.

Atendidos os requisitos do art. 102, §1º, da Constituição, bem como da Lei 9.882/1999, reputo cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 28

ADPF 694 AGR / SP

termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão – contido no § 1° do art. 4° da Lei 9.882/1999 há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte Constitucional pode decidir de imediato um recurso constitucional caso se mostre que a questão é de interesse geral ou se demonstre que o requerente poderia sofrer grave lesão na via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

Em verdade, o princípio da subsidiariedade, ou do exaurimento das instâncias, atua também nos sistemas que conferem ao indivíduo afetado o direito de impugnar a decisão judicial, como um pressuposto de admissibilidade de índole objetiva, destinado, fundamentalmente, a impedir a banalização da atividade de jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará – pelo menos de forma direta – sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Assim, tendo em vista o caráter acentualmente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 28

ADPF 694 AGR / SP

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, **do direito** municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

Em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam violação à Constituição por legislação municipal.

A Lei 9.882/1999 contribuiu para a superação dessa lacuna, contemplando expressamente a possibilidade de controle de constitucionalidade do direito municipal no âmbito desse processo especial.

Ao contrário do que imaginado por alguns, não será necessário que o STF aprecie as questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios. Nos casos relevantes, bastará que decida uma questão-padrão com força vinculante.

Se entendermos que o efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão, poderemos dizer, com tranquilidade, que não apenas a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade no Município "A" mas toda e qualquer lei municipal de idêntico teor não mais poderá ser aplicada.

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 28

ADPF 694 AGR / SP

ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Sendo assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Feitas essas considerações, entendo estar demonstrado não haver meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa aos preceitos fundamentais indicados. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF.

Assim, pedindo vênia ao Ministro Relator, voto por conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 28

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 694

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA

ADV. (A/S) : NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE (56237/DF)

ADV. (A/S) : ANDREA MASCITTO (61113/DF, 21661/ES, 225345/RJ,

234594/SP)

ADV.(A/S): WILLIAM ROBERTO CRESTANI (258602/SP) ADV.(A/S): ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF) AGDO.(A/S): PREFEITA DA MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário